

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Edital de Chamamento Público n.º 01/2025 - Programa COOPERA PARANÁ

À

Coordenação do Programa de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar do Paraná – COOPERA PARANÁ

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB

À Comissão de Avaliação do Programa COOPERA PARANÁ, a Proponente **COOPLU – Cooperativa dos Produtores de Leite de Umuarama**, inscrita no CNPJ n.º 07.806.884/0001-15, representada por seu Presidente Milton Gaiari, proponente do Projeto: Implantação de um posto de refrigeração como estratégia de comercialização para a agregação de valor ao leite "in natura", vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela COAG-QB – Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras, sob os seguintes fundamentos:

I. DA SÍNTESE

A Recorrente insurge-se contra a possibilidade admitida pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento de apresentação de **Projeto de Negócio Retificado** após a divulgação do resultado preliminar da avaliação técnica.

Sustenta que tal possibilidade não estaria prevista no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 e que sua admissão violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afetando a ordem de classificação.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

II – DA LEGITIMIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE NEGÓCIO RETIFICADO

A própria Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio da Coordenação do Programa COOPERA Paraná, expediu Nota de Esclarecimento oficial destinada a disciplinar o procedimento de interposição de recursos no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, **estabelecendo, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de Projeto de Negócio Retificado.**

Conforme expressamente consignado na referida Nota de Esclarecimento:

“Será aceito PROJETO DE NEGÓCIO RETIFICADO, conforme modelo ANEXO 08.b – Roteiro do Projeto de Negócio Retificado...”

A mesma orientação administrativa delimitou de maneira objetiva as hipóteses em que a retificação seria admitida, restringindo-a a finalidades específicas, tais como:

- (i) correção da contrapartida obrigatória em bens e/ou serviços;
- (ii) correção da contrapartida financeira voluntária;
- (iii) apresentação de recursos econômico-financeiros destinados à manutenção e reparos dos bens do projeto; e
- (iv) exclusão de itens ou beneficiários que não atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos no edital.

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de retificação foi expressamente prevista e delimitada pela própria Administração Pública, no exercício de sua competência para condução e organização do procedimento administrativo, não se tratando de alteração arbitrária ou inovação irregular do instrumento convocatório.

Ao contrário, a medida foi adotada justamente para garantir maior clareza na aplicação das regras do edital e permitir a adequada análise técnica dos projetos apresentados, **evitando desclassificações decorrentes de meros equívocos formais ou ajustes pontuais que não alteram a essência das propostas.**

Dessa forma, diversamente do que sustenta a recorrente, a possibilidade de apresentação de Projeto de Negócio Retificado não apenas encontra respaldo em orientação administrativa formal, como também foi amplamente divulgada aos participantes, integrando o procedimento do chamamento público e vinculando todos os interessados.

III – DA NATUREZA DA NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Nota de Esclarecimento possui natureza interpretativa, orientadora e integrativa do edital, constituindo instrumento legítimo utilizado pela Administração Pública para esclarecer regras do procedimento, uniformizar entendimentos e orientar os participantes quanto à correta aplicação das disposições do chamamento público.

No presente caso, a referida Nota foi emitida pela Coordenação do Programa COOPERA Paraná da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo, no exercício regular de suas atribuições de gestão e organização do chamamento público.

Desse modo, não se trata de inovação indevida ou alteração substancial do instrumento convocatório, mas sim de ato administrativo de natureza esclarecedora, destinado a conferir maior segurança jurídica e transparência ao procedimento, evitando interpretações divergentes entre os participantes.

Ressalte-se, ainda, que a medida foi adotada em consonância com os princípios que regem o chamamento público previsto na Lei nº 13.019/2014, especialmente os princípios da isonomia, publicidade, legalidade e julgamento objetivo, que orientam a condução do processo de seleção das organizações da sociedade civil.

Importante destacar que a Nota de Esclarecimento foi publicada e disponibilizada de forma transparente, alcançando todos os participantes do certame, de modo que todas as organizações tiveram pleno conhecimento das orientações administrativas e igual oportunidade de promover eventuais retificações em seus projetos, nos limites estabelecidos pela própria Administração.

Assim, a providência adotada não implicou favorecimento ou prejuízo a qualquer participante, mas representou medida de padronização procedimental, garantindo tratamento igualitário entre os concorrentes e assegurando a correta condução do chamamento público.

Ademais, entre as situações contempladas pela orientação administrativa, encontra-se a possibilidade de inclusão ou detalhamento de informações relacionadas à previsão de recursos econômico-financeiros destinados à manutenção e reparos dos bens vinculados ao projeto, bem como à definição de regras de utilização, gestão e conservação desses bens, aspectos diretamente relacionados aos critérios técnicos de avaliação previstos no edital.

Dessa forma, ao admitir a apresentação de projeto retificado para tais finalidades, a própria Administração reconheceu que eventuais necessidades de esclarecimento, detalhamento ou complementação dessas informações não configuram irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta originalmente apresentada. Trata-se, na realidade, de mecanismo procedimental destinado ao aperfeiçoamento técnico das propostas, garantindo que os projetos analisados apresentem condições adequadas de execução e sustentabilidade.

Nesse contexto, a possibilidade de complementação de aspectos técnicos ou formais do projeto mostra-se plenamente compatível com a lógica dos processos administrativos voltados à seleção de propostas no âmbito de políticas públicas. O objetivo do programa não consiste na eliminação automática de propostas por eventuais lacunas inicialmente identificadas, mas sim na seleção das iniciativas que melhor atendam às finalidades institucionais da política pública, assegurando sua viabilidade e adequada implementação.

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente sustenta que a retificação violaria o princípio da vinculação ao edital. Entretanto, o argumento não procede.

Isso porque a própria Administração, no exercício de sua competência de condução do certame, esclareceu as regras procedimentais aplicáveis à fase recursal. Ademais, a possibilidade de retificação foi formalmente divulgada a todos os participantes, garantindo igualdade de condições.

Importa destacar, ainda, que as retificações admitidas são limitadas a hipóteses específicas, não implicando reestruturação integral do projeto..

Dessa forma, a medida não altera a essência das propostas, mas apenas permite ajustes formais ou complementações necessárias para a correta avaliação técnica.

Trata-se de providência compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Registre-se, ainda, que a alteração admitida no procedimento ocorreu de forma expressamente transparente e pública, mediante a emissão de Nota de Esclarecimento pela Coordenação do Programa COOPERA Paraná, documento amplamente disponibilizado a todos os participantes do certame.

Não houve qualquer modificação direcionada ou tratamento diferenciado a determinada entidade, tampouco intenção de beneficiar ou prejudicar candidatos específicos. Ao contrário, a orientação administrativa foi aplicada de maneira geral e impessoal, assegurando igualdade de condições entre todas as organizações participantes e observando os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade e isonomia que regem os procedimentos de seleção pública.

Cumpra observar que a jurisprudência tem reconhecido que a Administração Pública pode promover ajustes em procedimentos seletivos, inclusive após etapas já realizadas, desde que a medida seja adotada de forma transparente, motivada e em observância ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a retificação de edital de concurso público para inclusão de prova de títulos, com o objetivo de adequação à legislação de regência do cargo, mesmo após a realização das provas objetivas, sem que isso configure violação ao princípio da vinculação ao edital (STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 30.973/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/09/2025).

Se até mesmo em concursos públicos, que possuem disciplina normativa mais rígida, admite-se a alteração do edital para adequação do procedimento, com maior razão se admite, no âmbito de chamamento público, a emissão de nota de esclarecimento que autoriza ajustes técnicos no projeto apresentado, sobretudo quando tal providência é aplicada de forma geral a todos os participantes e visa garantir a correta análise das propostas.

Nesse contexto, a pretensão de afastar ou limitar a análise do recurso apresentado pela COOPLU não se mostra compatível com as orientações oficiais expedidas pela Administração Pública responsável pela condução do Programa, tampouco com os princípios que regem os processos administrativos de seleção pública.

A adoção de interpretação restritiva que impeça a apreciação do recurso ou desconsidere a possibilidade de apresentação de esclarecimentos técnicos expressamente admitidos pela própria Coordenação do Programa acabaria por contrariar a lógica do procedimento administrativo estabelecido no edital, comprometendo a segurança jurídica do processo seletivo e restringindo indevidamente o direito das organizações participantes de verem seus argumentos devidamente analisados pela Administração.

Assim, verifica-se que o recurso interposto pela COOPLU encontra pleno respaldo tanto nas disposições do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 quanto nas orientações expressamente estabelecidas na Nota de Esclarecimento expedida pela Coordenação do Programa COOPERA Paraná, além de estar em conformidade com os princípios que orientam a atuação da Administração Pública na condução de processos seletivos voltados à implementação de políticas públicas.

V – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Importante destacar que o próprio procedimento recursal previsto no edital determina que as organizações demonstrem, no recurso, as evidências documentais já apresentadas no protocolo administrativo, indicando inclusive as folhas do processo em que tais documentos se encontram.

Nesse contexto, a possibilidade de apresentação de projeto retificado não configura nova proposta, mas instrumento de adequação técnica dentro da fase recursal, conforme orientado pela Administração.

Assim, não há qualquer irregularidade ou prejuízo à lisura do certame.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO NA ADEQUADA SELEÇÃO DOS PROJETOS

O chamamento público em questão tem por finalidade a seleção de projetos aptos a contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e para o desenvolvimento das cadeias produtivas no Estado do Paraná.

Nesse contexto, a atuação da Administração deve estar orientada pela busca das propostas mais adequadas à execução das políticas públicas, e não pela adoção de formalismos que possam comprometer a efetividade do programa.

A possibilidade de realização de ajustes técnicos nos projetos apresentados contribui justamente para garantir que a avaliação ocorra de forma mais precisa e eficiente, permitindo que as propostas sejam analisadas em sua real viabilidade técnica e econômica.

Assim, a medida adotada pela Administração encontra-se plenamente alinhada com os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, que devem orientar a condução dos procedimentos administrativos.

VII – DA CONSISTÊNCIA TÉCNICA E OPERACIONAL DO PROJETO APRESENTADO PELA COOPLU

Cumprir destacar que o recurso interposto pela COOPLU não teve por finalidade alterar substancialmente a proposta originalmente apresentada, mas tão somente demonstrar, com maior clareza e documentação complementar, aspectos já existentes na atuação da cooperativa e que não foram devidamente considerados na avaliação preliminar.

Nesse sentido, a COOPLU apresentou documentação que evidencia sua efetiva capacidade técnica e operacional, bem como a viabilidade econômica e produtiva do projeto proposto.

No que se refere à estrutura física necessária à implantação do projeto, foi apresentado termo de cessão de uso de imóvel com área total de 32.273,50 m², celebrado com o Município de Umuarama, instrumento respaldado pela Lei Municipal nº 4.934, de 19 de fevereiro de 2026, além da matrícula do imóvel correspondente. Tal documentação demonstra que a cooperativa dispõe de local adequado para implantação do complexo agroindustrial pretendido, reforçando a viabilidade material do projeto.

Além disso, restou demonstrado que a cooperativa atua efetivamente no fornecimento de fatores de produção aos seus cooperados, o que foi comprovado por meio de demonstrativos contábeis e financeiros que indicam a aquisição e comercialização de insumos agropecuários, bem como por notas fiscais apresentadas no processo administrativo.

Também foi evidenciada a regularidade e previsibilidade do fornecimento de matéria-prima, uma vez que os demonstrativos financeiros indicam volumes expressivos e contínuos de aquisição de leite junto aos cooperados ao longo dos últimos exercícios, com valores que ultrapassam oito milhões de reais anuais, demonstrando estabilidade produtiva e capacidade de abastecimento do empreendimento projetado.

Ademais, o projeto de implantação de posto de recebimento e resfriamento de leite configura etapa relevante do processo de agroindustrialização da produção, permitindo a padronização do produto, a melhoria das condições de negociação com laticínios compradores e a agregação de valor à produção dos cooperados.

Dessa forma, o recurso apresentado pela COOPLU buscou apenas demonstrar, de forma mais detalhada e documentada, elementos que comprovam a viabilidade técnica, econômica e operacional do projeto, não havendo qualquer tentativa de modificação substancial da proposta originalmente submetida ao chamamento público.

Ao contrário, a documentação apresentada reforça a capacidade da cooperativa de executar o projeto e contribuir para os objetivos do Programa COOPERA Paraná, voltados ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento das cadeias produtivas no Estado.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante disso, requer-se a essa Coordenação do Programa COOPERA Paraná:

a) o **não acolhimento do recurso apresentado pela COAG-QB** no ponto em que busca restringir a possibilidade de interposição ou análise do recurso apresentado pela COOPLU;

b) o **reconhecimento da regularidade e admissibilidade do recurso interposto pela COOPLU**, nos termos do Edital de Chamamento Público n. 01/2025 e da Nota de Esclarecimento expedida pela Coordenação do Programa;

c) e, por conseguinte, **a reavaliação do critério técnico objeto do recurso**, considerando a documentação apresentada pela cooperativa e as informações complementares constantes do processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Umuarama, 06 de março de 2026.

COOPLU (CNPJ n. 07.806.884/0001-15)

MILTON GAIARI

Presidente